Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0050962-17.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrantes: Rafael Ritter Grapeggia – OAB/PR 121.942
Paciente: Ana Carolina Souza de Santana
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Relator: Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante em 27/07/2026, nos autos do processo nº 0865191-43.2026.8.19.0001, pela suposta prática do delito previsto no artigo 73, §1º-B, I, V e VI, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva por ocasião da Audiência de Custódia, em decisão de lavra da Exma. Dra. Julia Lattouf de Almeida, grafada nos termos de fls. 01/06 do anexo ao processo eletrônico.

Relata o impetrante que a paciente foi presa em flagrante sob a imputação provisória de manter e comercializar medicamentos e substâncias de comercialização proibida ou irregular, tendo permanecido encarcerada durante aproximadamente três dias antes de ser apresentada à autoridade judiciária, uma vez que a prisão ocorreu em 27/07/2026 e a Audiência de Custódia somente foi realizada em 30/07/2026. Sustenta que a inobservância do prazo de vinte e quatro horas previsto no artigo 310 do Código de Processo Penal, na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 tornou ilegal a custódia desde o momento em que ultrapassado o período legal sem a apresentação judicial da flagranteada.

Afirma que, antes da realização da Audiência de Custódia, a defesa formulou pedido expresso de relaxamento da prisão em flagrante, no qual teria suscitado tanto a extrapolação do prazo para a apresentação da paciente à autoridade judiciária quanto a incompetência da Justiça Estadual. Assevera que o requerimento não foi enfrentado pela magistrada de origem, que teria convertido a prisão em flagrante em preventiva sem apresentar fundamentação específica para rejeitar as questões previamente submetidas à apreciação judicial.

Argumenta que a realização tardia da Audiência de Custódia não possuiria eficácia retroativa para convalidar o período de encarceramento mantido sem apresentação judicial tempestiva. Invoca precedentes deste Tribunal de Justiça nos quais teria sido reconhecida a ilegalidade de prisões decorrente da realização

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 05/08/2026 13:57:29
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

extemporânea da audiência de custódia, defendendo que a conversão posterior da prisão em flagrante em preventiva não sanaria o constrangimento já consumado.

Sustenta a incompetência material da Justiça Estadual, ao argumento de que, desde o Auto de Prisão em Flagrante, já existiam elementos concretos indicativos da transnacionalidade da conduta investigada. Assinala que a própria paciente declarou perante a autoridade policial que os medicamentos seriam provenientes do Paraguai, introduzidos no território nacional e posteriormente enviados de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, ao Rio de Janeiro, por intermédio de transportadora, informação registrada no id. 297385791 do processo eletrônico.

Pontua que a notícia acerca da aquisição dos medicamentos no exterior e de sua introdução no território brasileiro atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição da República, não sendo necessária, durante a fase investigativa, prova exauriente da transnacionalidade, mas apenas a presença de elementos objetivos que afastassem a aparência de delito exclusivamente interno. Aduz que a competência em razão da matéria possui natureza absoluta e deveria ter sido reconhecida de ofício pelo Juízo Estadual.

Acrescenta que a atuação inicial dos policiais civis para a realização de providências urgentes, apreensão dos produtos e preservação dos elementos informativos não autorizaria a prática de ato decisório cautelar por autoridade judicial materialmente incompetente. Invoca o artigo 567 do Código de Processo Penal e sustenta que, embora determinados atos não decisórios possam ser preservados, a conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui ato jurisdicional decisório, cuja validade estaria comprometida caso emanado de juízo incompetente.

Alega, ainda, que, mesmo se superada a questão relativa à competência, o decreto de prisão preventiva permaneceria desprovido de fundamentação concreta e individualizada. Afirma que a decisão impugnada se apoiou na quantidade e na natureza dos produtos apreendidos, no risco sanitário, no valor econômico das substâncias e na alegada habitualidade da comercialização, mas não demonstrou de que maneira a liberdade da paciente representaria, concretamente, risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Ressalta que a narrativa policial descreveu a paciente como balconista da empresa Engecool e atribuiu a terceiros a importação dos medicamentos, sua publicidade, a negociação com os compradores, o controle das redes sociais, o recebimento dos pagamentos e a direção da atividade comercial. Pontua que a paciente teria se limitado a realizar entregas aos clientes previamente indicados pelo proprietário do estabelecimento, sem domínio sobre a aquisição, a remessa, a divulgação, a venda ou a gestão financeira da atividade investigada.

Assevera que a decisão teria transferido à paciente toda a gravidade global da atividade atribuída aos demais investigados, sem individualizar sua conduta ou demonstrar que ela ocupasse posição de direção, organização ou aproveitamento financeiro do comércio dos produtos. Argumenta que a existência de indícios de autoria e materialidade, embora suficiente para caracterizar o *fumus commissi delicti*, não dispensaria a comprovação autônoma do *periculum libertatis* exigido pelos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Consigna que não foram apontados elementos indicativos de tentativa de fuga, ameaça a testemunhas, destruição ou ocultação de provas, interferência na investigação, ocultação patrimonial ou existência de estrutura autônoma que possibilitasse à paciente prosseguir na atividade investigada. Afirma que o decreto prisional teria apresentado conclusões genéricas acerca da periculosidade e da necessidade da prisão, sem estabelecer o nexo concreto entre os elementos dos autos, a atuação individual da paciente e a imprescindibilidade da medida extrema.

Afirma que a decisão não justificou a inadequação ou a insuficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tais como o afastamento do estabelecimento comercial, a proibição de contato com os demais investigados, o comparecimento periódico em Juízo e outras providências menos gravosas. Argumenta que a prisão preventiva possui natureza excepcional e somente poderia ser imposta mediante demonstração individualizada de que as cautelares alternativas seriam incapazes de neutralizar os riscos concretamente identificados.

Destaca que o delito imputado não teria sido praticado mediante violência ou grave ameaça e que inexistiriam elementos concretos indicativos de que a paciente, em liberdade, pudesse frustrar a aplicação da lei penal, comprometer a instrução criminal ou reiterar autonomamente a conduta. Reforça que a fundamentação baseada na quantidade global de produtos apreendidos, na relevância sanitária do bem jurídico tutelado e na dimensão econômica da atividade configuraria, em relação à paciente, mera referência à gravidade abstrata ou geral do fato.

Aduz que a decisão impugnada também teria incorrido em omissão, por não examinar o pedido de relaxamento da prisão apresentado anteriormente à audiência de custódia, nem enfrentar especificamente as alegações relativas à demora na apresentação judicial e à incompetência da Justiça Estadual. Sustenta que a ausência de análise de questões aptas, em tese, a conduzir à imediata restituição da liberdade violaria o dever constitucional e legal de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição da República e no artigo 315 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que a pena prevista nominalmente para o artigo 273, § 1º-B, do Código Penal não poderia ser considerada de modo isolado como justificativa para a prisão preventiva, porquanto a jurisprudência teria reconhecido a desproporcionalidade

do respectivo preceito secundário e admitido tratamento sancionatório mais brando. Argumenta que a readequação jurisprudencial da pena enfraqueceria a utilização da elevada sanção abstratamente prevista como fundamento autônomo para a segregação cautelar. Assim, postula que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, em especial o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* gerado por sua prisão.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão da paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver presa, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal competente. Subsidiariamente, pugna pela concessão de liberdade provisória à paciente, com ou sem a imposição das medidas cautelares diversas da prisão que forem reputadas adequadas. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, com a confirmação da medida liminar e a cassação do decreto de prisão preventiva.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o fumus boni iuris.

Anota-se, *ab initio*, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

A concessão de medida liminar em sede de Habeas Corpus constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que o constrangimento ilegal se revela manifesto por meio da documentação que instrui a impetração, sem necessidade de aprofundamento do exame dos elementos informativos ou de antecipação da análise reservada ao julgamento do mérito.

Em juízo de cognição sumária, não se identifica ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de autorizar a imediata desconstituição do título prisional.

Consoante se extrai dos documentos apresentados, a prisão da paciente ocorreu em 27/07/2026 e foi comunicada ao Poder Judiciário na mesma data, tendo a audiência de custódia sido realizada em 30/07/2026. Na oportunidade, o flagrante foi

homologado e convertido em prisão preventiva, passando a custódia a encontrar suporte em novo título judicial.

A jurisprudência aponta que sequer a falta da Audiência de Custódia não é causa geradora de nulidade insanável. Quanto mais a sua realização a destempo, o que configuraria, na pior das hipóteses, nulidade relativa, sanável por efetivação do ato, o que ocorreu. Este é o pensamento jurisprudencial pacífico desta Corte de Justiça em caso análogo, como se vê do seguinte extrato:

> *0022853-27.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS*
> *Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 15/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL*
>
> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.* ***NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA.*** *REQUISITOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. NECESSIDADE DO ACAUTELAMENTO EVIDENCIADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. FARTA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBS-TAM A SEGREGAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RE-QUISITO DO ARTIGO 318, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. I CASO EM EXAME. 1. Impetração em que se objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de superação do prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, ausência dos requisitos para decretação da segregação cautelar, condições subjetivas favoráveis, suposto crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça e violação ao princípio da homogeneidade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há seis pontos a serem analisados: (i) aferir a alegação de excesso de prazo para realização da audiência de custódia; (ii) saber se o decreto prisional está devidamente fundamentado e se presentes os requisitos da segregação cautelar; (iii) examinar se é possível a concessão da ordem em razão da presença de condições subjetivas favoráveis; (iv) verificar se há violação ao princípio da homogeneidade; (v) avaliar suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e (vi) aferir a presença do requisito do artigo 318, VI, do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.* ***Não há que se falar em ilegalidade da prisão, em razão de superação de prazo de 24 horas, pois a irresignação decorrente***

da não realização da Audiência de Custódia, dentro do prazo contido no artigo 306 do Código de Processo Penal está superada, pois realizada, mesmo que a destempo, oportunidade em que foi examinada a validade do ato prisional, em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República*. 4. Na presente hipótese, restou, devidamente, comprovada e motivada a necessidade de se manter a segregação cautelar, uma vez que íntegros os fundamentos que até aqui mantiveram sua custódia, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando a dinâmica delitiva e a gravidade concreta da infração, cabendo repisar a apreensão de: 1 grama de crack, 92 gramas de cocaína, 288 gramas de maconha, aliado às inscrições alusivas à facção, como também a tentativa de fuga do paciente, por duas vezes, ao não acatar a ordem dos agentes estatais, justificando, assim, a garantia da ordem pública. 5. No que tange ao princípio da homogeneidade, não é possível afirmar qual pena será imposta ao paciente, em caso de condenação, cabendo anotar, ainda, que os pedidos defensivos - não integra qualquer OCRIM ligada ao tráfico de drogas e pode-se se incidir, no presente caso, a ocorrência do tráfico privilegiado - confunde-se com o meritum cause da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, inviável na via estreita do writ. 6. A despeito da primariedade do paciente e a comprovação de trabalho, estas não são impeditivas à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 7. A prisão domiciliar é modalidade de medida cautelar em que o recolhimento do acusado ocorre em residência particular, só podendo dela se ausentar com autorização judicial, e sua concessão está condicionada ao preenchimento de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu, pois em que pese a alegação de ser o paciente provedor do seu filho, menor de 08 (oito) anos de idade, o impetrante sequer apresentou qualquer documento que comprove tal fato, sendo certo que, caberia demonstrar documentalmente ser o único responsável pela sua prole, ônus do qual não se desincumbiu. 8. Não passou despercebido por esta Julgadora, que os impetrantes anexaram um relatório psiquiátrico recente, datado de 13 de março de 2025, apontando que o paciente está em tratamento na unidade do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD III), razão pela qual se faz mister que a autoridade administrativa verifique e esclareça se o acusado está recebendo atendimento por profissional especializado na unidade prisional de seu acautelamento. 9. Por fim, constata-se dos autos originários, que já foi oferecida a denúncia, com notificação do réu, aguardando-se o oferecimento de defesa prévia. IV. DISPOSITIVO. 10. Ordem denegada.* _____
Dispositivos relevantes citados: CF/1998, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 313, III e 318. Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no HC n.

939.644/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025. TJRJ. 0019429-74.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GILMAR AU-GUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 02/04/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. 0013576-84.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 03/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

Noutro diapasão, temos que já houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que altera o título prisional e reveste de validade os atos anteriores. Conforme pensamento jurisprudencial pacífico de nossa jurisprudência superior e desta Corte de Justiça, em particular, "*imposta a prisão preventiva resta superada eventual irregularidade decorrente de inobservância de procedimentos cautelares anteriores, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente*" (AgRg no HC n. 680.712/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

No que se refere à alegada incompetência da Justiça Estadual, a própria argumentação da inicial revela a necessidade de análise detida dos elementos informativos para verificar se a referência à procedência estrangeira dos produtos é suficiente, no estágio atual das investigações, para caracterizar efetiva transnacionalidade da conduta atribuída à paciente e, por consequência, deslocar a competência para a Justiça Federal.

A mera notícia de que os medicamentos teriam origem no Paraguai não permite, em cognição estritamente liminar, concluir pela manifesta incompetência do Juízo Estadual, especialmente porque os fatos que ensejaram a prisão em flagrante ocorreram no Município do Rio de Janeiro, onde os produtos foram localizados, armazenados e, segundo os elementos iniciais, entregues a consumidores. A delimitação da natureza e da extensão da conduta, da participação de cada investigado e do eventual vínculo da paciente com a introdução dos produtos no território nacional exige aprofundamento incompatível com esta fase. Ademais, não custa salientar que não foi imputada a paciente a figura típica de contrabando ou importação ilícita de produtos, mas apenas sua comercialização direta.

Neste norte, a decisão impugnada não se apresenta, *prima facie*, desprovida de fundamentação concreta. A magistrada consignou que foram apreendidos cento e cinquenta e cinco frascos de testosterona, uma unidade de Tizerc, uma unidade de GHK-CU, três unidades de Lipoless, uma unidade de Retatrutide e quatro unidades de Oxandrolona, substâncias reputadas de comercialização proibida ou irregular, armazenadas fora do circuito regular de distribuição. Considerou, ainda, a quantidade, a diversidade, a forma de armazenamento e os indícios de destinação comercial dos produtos.

O decreto também registrou que a própria custodiada teria informado a realização de mais de cem vendas e que lhe caberia entregar os produtos aos clientes indicados pelo responsável pelas negociações, circunstâncias utilizadas para caracterizar uma atividade habitual e estruturada de armazenamento, distribuição e comercialização de medicamentos à margem do controle sanitário.

Além disso, a decisão fez referência às anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais da paciente, mencionando a existência de Inquérito Policial e Ação Penal por suposta prática de estelionato, elementos considerados indicativos de risco de reiteração delitiva. O *modus operandi* utilizado reafirma a periculosidade do paciente e valida a enxovia cautelar, nos termos da novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/25. Vejamos:

Artigo 310. (...)

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, ***recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva****: (...)*

I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (...)

IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;

Também consignou o cabimento formal da medida à luz do artigo 313, I, do Código de Processo Penal e reputou inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Embora a defesa sustente que a paciente exercia apenas a função de balconista, sem controle sobre a importação, as negociações e os pagamentos, consta da decisão que ela tinha conhecimento da natureza ilícita dos produtos e que realizava sua entrega aos clientes previamente indicados. A definição da efetiva relevância de sua participação, da existência de eventual vínculo subjetivo com os demais investigados e do alcance de sua atuação depende da apreciação conjunta dos depoimentos, dos documentos apreendidos e dos demais elementos informativos, providência que ultrapassa os limites da análise perfunctória própria desta sede.

A gravidade concreta considerada pelo Juízo não decorreu apenas da capitulação jurídica ou da pena abstratamente cominada, mas das circunstâncias específicas descritas no auto de prisão em flagrante, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de substâncias, a alegada realização reiterada de vendas, a

existência de mecanismo organizado de armazenamento, negociação e entrega e o risco potencial imposto a número indeterminado de consumidores.

A discussão relativa à readequação jurisprudencial da sanção correspondente ao artigo 273, § 1º-B, do Código Penal também não conduz, por si só, ao afastamento liminar da prisão preventiva, pois a custódia cautelar não foi fundamentada exclusivamente na quantidade abstrata da pena, mas em elementos reputados concretos pelo Juízo de origem. Eventual incidência do princípio da homogeneidade deverá ser examinada no julgamento do mérito, à vista da capitulação definitiva, da participação atribuída à paciente e das demais circunstâncias processuais.

As condições pessoais mencionadas na impetração e o exercício de atividade profissional lícita não impedem, isoladamente, a imposição da prisão preventiva quando o Juízo reconhece a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, a ausência de violência ou grave ameaça não elimina automaticamente a necessidade da cautela em delitos que, em tese, expõem a risco a saúde pública.

Assim, não há, em princípio, ilegalidade na manutenção da prisão cautelar da paciente, sendo descabida a argumentação do impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Desta feita, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher o pleito defensivo. Não se evidencia ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a concessão da medida extrema em sede liminar. Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator